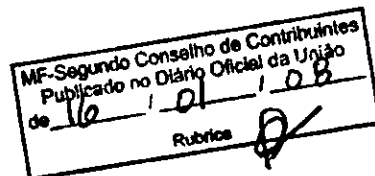




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	37284.000853/2007-05
Recurso n°	141.810 Voluntário
Matéria	SALÁRIO INDIRETO
Acórdão n°	205-00.095
Sessão de	20 de novembro de 2007
Recorrente	CASA DOS PARAFUSOS LTDA.
Recorrida	DRP - DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA NO DISTRITO FEDERAL/DF

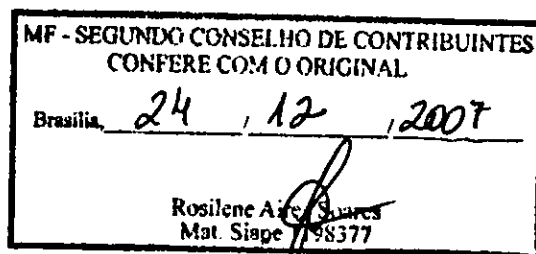


Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 30/10/2006

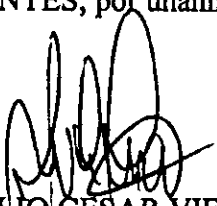
Ementa: Premiação ao empregado vinculada à produtividade e aumento de vendas, portanto pelo desempenho no trabalho, compõe a base de cálculo de contribuições previdenciárias.

Recurso negado.

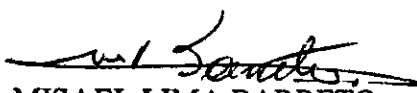


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

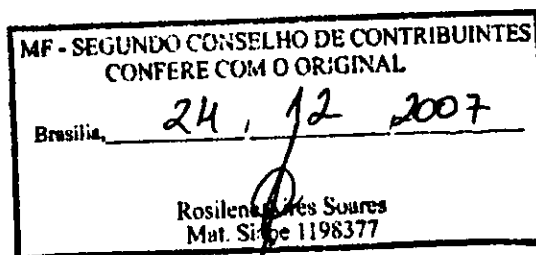
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

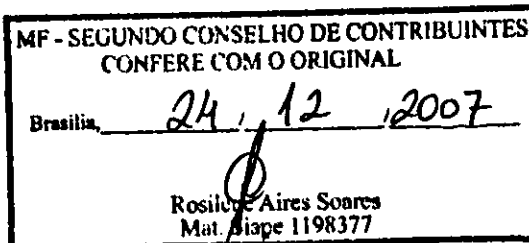
Presidente


MISAE LIMA BARRETO

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD através do DEBCAD n.º 37.017.405-4 (Fls. 01 a 84), emitido pelo Auditor Fiscal da Previdência Social – AFPS contra a empresa **CASA DOS PARAFUSOS Ltda.**, correspondente às contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas pela empresa, relativas à parte patronal e às contribuições dos segurados não descontadas pela empresa, incidentes sobre as remunerações pagas por meio de cartões de premiação FLEXCARD aos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da empresa fiscalizada, nas competências 03/2004, 05/2004 e 08/2004, conforme relação de valores pagos, por segurado e competência, apresentados e identificados nominalmente pela empresa fiscalizada e Notas Fiscais de serviços emitidas pela INCENTIVE HOUSE S/A.

O trabalhador pode dispor do valor utilizando os cartões na rede de terminais eletrônicos das instituições financeiras credenciadas e nos estabelecimentos credenciados.

Trata-se de bônus ou premiação visando receber destes ou depois de constatado haver recebido, aumento de produtividade, vendas, etc., como remuneração pelos serviços prestados.

O procedimento fiscal foi realizado para verificar os valores levantados pelo Ministério Público Federal no Paraná – MPF-PR no Procedimento Criminal Diverso – PCD n.º 2004.70.00.040270-5.

Também foram analisadas as informações das GFIPs nas quais não se constatou a inclusão de tais valores.

A empresa autuada apresentou **IMPUGNAÇÃO** (Fls. 88 a 110), tempestivamente, argumentando em sua defesa, sinteticamente que:

a) em momento algum a impugnante fez pagamento, por meio de cartões de premiação aos segurados empregados e/ou contribuintes individuais, e sim a distribuição de brindes, e não como afirmou erroneamente a autoridade notificante, presumindo ser de segurados empregados, relativas à parte patronal e às contribuições dos segurados não descontadas pela impugnante, sem que o mesmo produzisse provas materiais, e sim, meramente numa denúncia;

b) a impugnante resolveu, também em dados períodos, estender brindes a alguns dos seus funcionários;

c) contesta o procedimento por arbitramento e a multa regulamentar.

DECISÃO NOTIFICAÇÃO sob n.º 23.401.4/0533/2006 foi prolatada pela Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária no Distrito Federal, declarando procedente o lançamento, consignando, em apertada síntese, que:

a) os créditos em cartões eletrônicos, bônus e premiação foram recebidos pelos empregados da notificada, ainda que pagos por empresa interposta (Incentive House S/A);

B

b) trata-se, em verdade, de prêmios recebidos pelos empregados, pagos diretamente pelo empregador, em decorrência do vínculo contratual;

c) os pagamentos dos créditos em cartões eletrônicos foram efetuados de forma contínua, entre as competências 04/3004 a 02/2005, configurando-se o seu caráter habitual;

d) as remunerações ora consideradas como fato gerador de contribuição previdenciária foram fornecidas pela própria empresa, em planilhas, que discrimina, por competência, os valores e os empregados que foram beneficiados.

RECURSO VOLUNTÁRIO foi interposto pela empresa, tempestivamente, onde, resumidamente, enfatiza que:

a) a autoridade lançadora laborou em erro na interpretação, quanto das planilhas apresentadas, demonstrando a distribuição de premiação (brindes) aos clientes, como sendo pagamento a funcionários da impugnante, na totalidade;

b) a impugnante em momento algum, está negando ou omitindo que tenha distribuído prêmios (brindes), também, a seus empregados;

c) como se tratavam de premiação (brindes), e os valores de cada cartão eram previamente conhecidos, quando a impugnante repassava-os, aos colaboradores funcionários, na mais pura e cristalina transparência;

d) em momento algum a impugnante fez pagamento, por meio de cartão eletrônico, aos beneficiários não identificados, e sim a distribuição de prêmios (brindes), a seus clientes e alguns empregados.

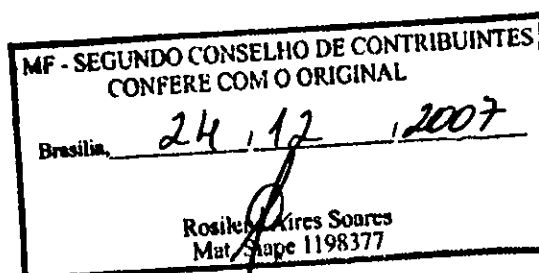
A SRP/DF apresentou **CONTRA – RAZÕES** sob n.º 23.401/01/2007, contrastando o RV, onde afirma que;

a) a recorrente reitera, em essência, os argumentos apresentados na Defesa, não acrescentando aos autos fato ou direito novos;

b) os pagamentos dos créditos em cartões eletrônicos foram efetuados de forma contínua, entre as competências 03/2004 a 02/2005, configurando o seu caráter habitual;

c) as remunerações, ora consideradas como fato gerador da contribuição previdenciária, foram fornecidas pela própria empresa, em planilha que discrimina, por competência, os valores e os empregados que foram beneficiados.

É o Relatório.



Brasília, 24, 12, 2007

Rosilene Aires Soares
Mat. Stage 1198377

Voto

Conselheiro MISAEL LIMA BARRETO, Relator.

Foram preenchidos os pré-requisitos de admissibilidade, sendo o recurso tempestivo e realizado mediante depósito recursal, passo a analisar o mérito.

Consistem como méritos a serem superados:

a) deve ou não, ser considerado pagamento de remuneração a empregados, e, portanto, componente na composição do salário-de-contribuição, a concessão do benefício de cartão FLEXCARD administrado pela empresa Incentive House S/A, nas competências 03/2004, 05/2004 e 08/2004; e

b) ser ou não considerado habitualidade, as frequência e sequência das competências indicadas.

Determina os art. 22 inciso I e art. 28 inciso I da Lei nº 8.212/91, sobre o que deve incidir a contribuição da empresa:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidade e os efetivamente prestados, quer" (destaquei)

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salariais," (destaquei)

Igualmente o Decreto nº 3.048/99, em seus art. 201 § 1º e art. 214 inciso I, regulamenta a matéria assim dispondo:

"Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

.....

§ 1º São consideradas remuneração as importâncias auferidas em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 9º do art. 214 e excetuado

B

M. SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24 / 12 / 2007
 Rosilene Ayres Soares Mat. Siapex 1198377	

o lucro distribuído ao segurado empresário, observados os termos do inciso II do § 5º." (destaquei)

"Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (destaquei)

No bojo das fontes de custeio, por seu papel de base da incidência da contribuição, sobressai a definição de salário-de-contribuição. A par de sua repercussão no nível dos benefícios de pagamento continuado, inexistente tema superando-o em significado jurídico.

O reflexo do salário-de-contribuição no domínio das prestações, isto é, a fixação das parcelas componentes do salário-de-benefício, é ainda tarefa difícil, geralmente olvidando a função de pagamento continuado, bem como a natureza substitutiva da prestação como um todo. São raríssimos os estudos na bibliografia brasileira, oferecendo-se o campo à pesquisa científica, à discussão e à própria sedimentação de suas regras e princípios básicos.

Acosta-se o conceito de salário-de-contribuição a dois aspectos formidáveis: sua origem trabalhista e feição fiscal, não se devendo esquecer esses dois importantes pontos de referência. Por outro lado, trata-se de base de cálculo de *quantum* extraído de outro campo jurídico com muitas afinidades com o previdenciário e, por outro lado, possuir a contribuição as características de exação estatal. (Comentários à Lei Básica da Previdência Social – Wladimir Novaes Martinez – Ltr- 5ª Edição 2006)

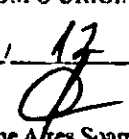
Compõe o salário-de-contribuição as parcelas remuneratórias, nele abrangidos os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador, sob a forma de utilidades.

A combinação do entendimento dos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91 com os arts. 201 e 214 do Decreto nº 3.048/99 propicia a concepção legal vigente sobre o salário-de-contribuição. Os elementos integrantes das definições legais são os seguintes: a) a remuneração como núcleo fundamental; b) ser a totalidade das importâncias; c) nada significar o título; d) a contraprestatividade e a idéia de ser pelo trabalho e não para o trabalho; e) a consumação do pagamento; f) a integração no patrimônio do trabalhador; g) sua contabilização; h) a origem da retribuição; i) a destinação da contribuição; e, finalmente, j) a periodicidade, e esta em relação às utilidades.

Como visto, a verba identificada pelo AFPS compreende todos estes requisitos relacionais acima, especialmente ser de caráter remuneratório pela prestação de serviços, pelo esforço no aumento de sua produtividade de vendas nos meses em que o empregado foi beneficiado.

B

Processo n.º 37284.000853/2007-05
Acórdão n.º 205-00.095

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24 / 12 / 2007
	
Rosilene Ayres Soares Mat. SIAPE 1198377	

CC02/C05
Fls. 277

Neste caso, ainda que se considerasse ser esta verba uma gratificação, não deixaria de ser um tipo de pagamento adicional em razão do trabalho desenvolvido pelo empregado na campanha de vendas temporariamente implantada.

Somente não serão consideradas na composição do salário-de-contribuição as verbas pagas a título de ressarcimento de despesas realizadas e as verbas de caráter indenizatórias.

Quanto à habitualidade, a legislação se refere textualmente que esta característica está relacionada exclusivamente às verbas que se identificam como utilidades, a exemplo da utilidade habitação, veículo, telefone, dentre outras.

Neste caso, nem há que se falar em habitualidade, pois, embora a DN haja se referido quanto ao período fiscalizado abrangido pelas competências 01/1996 a 12/2006, somente se configurou a incidência do fato gerador indicado nas competências 03/2004, 05/2004 e 08/2004.

Da relação acostada aos autos nas fls. 74 a 77 pode-se perceber que aparece uma pouquíssima minoria que se beneficiou nas três competências, sendo um grande número deles em uma única ou no máximo em duas competências.

Portanto, não é o caráter de habitualidade que se deva considerar, porque não restou configurada na NFLD, nem no Relatório Fiscal, além de não se tratar de verba a ser configurada como utilidade.

Isto posto e por tudo o que dos autos contém, **VOTO pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.** É como voto e o submeto à esta 5ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.


MISAE LIMA BARRETO